

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005377-21.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

EXEQUENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, SILVANA COUTINHO, LUCIANA ANDREIA GASPARI, ELOISA HELENA BERTOLETTI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TATIANE ALENCAR SILVA, OAB nº RO11398, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

DESPACHO

Vistos.

A parte executada opôs embargos de declaração contra a decisão ID 96120882, pois o Juízo teria sido omissivo ao deixar de analisar matéria de ordem pública (ID 96507752).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento dos embargos opostos e, no mérito, por sua rejeição, mantendo-se inalterada a decisão que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença. Requeru ainda seja oficiado à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, informando a condenação com trânsito em julgado do Sr. Prefeito Eduardo Bertoletti Siviero à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos. Requer seja certificado, também, se os demais órgãos (CNJ, Justiça Eleitoral, Prefeituras e Câmaras regionais, PGE, TCE e TCU) foram oficiados acerca das condenações nestes autos, nos termos do despacho de ID 89349170 (IDs 98865064 e 98867374).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Dos embargos de declaração

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

No caso dos embargos opostos, o que se pretende é a rediscussão do mérito, o que ultrapassa os limites do art. 1.022 do CPC. Como pacificamente entendido pelos tribunais, os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito da causa, nem para renovar ou reforçar os fundamentos da decisão e nem para explicitar dispositivos de lei, especialmente se a lide foi fundamentadamente resolvida.

O fato de a parte concordar ou não com os fundamentos da decisão é tema que não está no âmbito dos embargos de declaração, devendo, em verdade, aviar recurso próprio e apto a amparar sua pretensão.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

Demais determinações

Embora o Município de Primavera de Rondônia tenha sido devidamente intimado para informar quanto à existência de eventuais herdeiros e inventário e partilha judicial/extrajudicial com relação à executada Luciana Andreia Gaspari Nardo, falecida no curso do processo, sob pena de extinção/arquivamento do feito, o prazo transcorreu *in albis*. Dessa forma, verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

1. Portanto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com relação à executada Luciana Andreia Gaspari Nardo, falecida no curso do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir no que se refere aos demais executados.

1.1. Remova-se a *de cuius* do polo passivo da demanda.

2. Expeça-se ofício à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, informando a condenação, com trânsito em julgado, do Sr. Prefeito Eduardo Bertoletti Siviero, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos para providências, devendo o ofício ser instruído com cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado.

3. À CPE para certificar quanto ao envio de ofício aos demais órgãos (CNJ, Justiça Eleitoral, Prefeituras e Câmaras regionais, PGE, TCE e TCU) acerca das condenações nestes autos, nos termos do despacho de ID 89349170.

4. Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

4.1. Destarte, deverão os autos aguardar junto à CPE o resultado definitivo da pesquisa, ficando a respectiva Central **incumbida de certificar o transcurso do período** de bloqueio e **fazer os autos conclusos para acostar espelho dos resultados obtidos.**

4.2. Caso seja apresentada impugnação ao bloqueio antes de juntados os espelhos, intime-se a parte exequente para ofertar manifestação em 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 28 de novembro de 2023.

Gustavo Nehls Pinheiro

Juíz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO NEHLS PINHEIRO

28/11/2023 09:17:05

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2311280917090000000009514

IMPRIMIR

GERAR PDF